

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/6/2005, publicado no DODF de 27/6/2005, p. 15. SEM PORTARIA

Parecer nº 123/2005-CEDF Processo nº 030.003768/2001

Interessado: Centro de Educação Infantil Parque Encantado

- Determina ao Centro de Educação Infantil Parque Encantado, localizado no SHIS QI 11, Bloco A, Lago Sul – Brasília-DF, mantido por S. Tomaz e Cia Ltda., que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, o contrato de locação, em cumprimento ao disposto no inciso III art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF, sob pena de que seja negado o credenciamento.

HISTÓRICO – Na inicial deste processo, autuado em 28/9/2001, foi solicitado o recredenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer o ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

A escola em referência, localizada no SHIS QI 11, Bloco A, Brasília – DF, mantida por S. Tomaz e Cia Ltda.-EPP, iniciou suas atividades em 1º de agosto de 1982, "atendendo crianças de 3 meses a 5 anos de idade, ... porém, somente em 24/6/96 solicitou a autorização de funcionamento", fls. 197.

Mediante a Portaria nº 166/SE, de 12/9/1997, fls. 12, com base no Parecer nº 226/97-CEDF, fls. 197 a 201, foi autorizado o funcionamento da instituição por 4 (quatro) anos, com a oferta da educação infantil – creche, maternal e jardim de infância, quando a denominação era apenas – Parque Encantado. O Regimento Escolar foi aprovado pela Ordem de Serviço nº 79/97-DIE/SE, de 19/9/1997, fls. 11.

Vencido o prazo de credenciamento, o Centro de Educação Infantil Parque Encantado solicitou o recredenciamento e justificou o atraso às fls. 3, todavia, de acordo com o Parecer nº 47/2004-CEDF, "o objeto do processo deixa de ser o de recredenciamento, uma vez que não mais está credenciada, para tornar-se, novamente, de credenciamento".

ANÁLISE – O presente processo está analisado de acordo com o que determina o art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF e apresenta a documentação relacionada a seguir:

I – a existência legal da mantenedora é comprovada pelo Contrato Social e suas alterações, fls. 6 a 8 e 104/105, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 532/0020030/9, em 29/6/1982;

II – a declaração patrimonial e demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, reapresentada às fls. 106, informa o Capital Social, em 7/5/2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

III – quanto à comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, consta do relatório da SUBIP, de fls. 179 a 187, que o prédio é locado e adaptado para fins escolares, embora a escola informe, às fls. 109, que é "específico para pré-escola...". Anexados às fls. 107/108 e 172/173, encontram-se cópias do Contrato de Locação firmado entre o Centro de Educação Santa Mônica Ltda., e a S. Tomaz e Cia Ltda., renovando o Contrato inicial (não anexado ao processo) até 31/7/1998, quando, não mais foi renovado. Às fls. 109 consta o documento "EXPLICAÇÃO SOBRE O CONTRATO DE LOCAÇÃO" apresentado pela mantenedora e, às fls. 169, um comunicado manuscrito, sobre o assunto. Às fls. 170 a mantenedora encaminha extrato da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei de Locações) e cópias dos comprovantes de depósitos efetuados na conta do proprietário - BRB - Banco de Brasília, fls. 171 e 174 a 177, de junho/2003 a fevereiro/2004. A GAT/DIF/SUBIP/SE registra às fls. 192 que "não há garantias para a ocupação do imóvel como determina o inciso III, art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF, uma vez que a mantenedora declara que o imóvel foi posto à venda (fls. 169) e que segundo documento de acompanhamento processual, fls. 178 e 191, o proprietário do imóvel, Centro de Educação Santa Mônica Ltda., está solicitando reintegração de posse do imóvel".

- a) Alvará de Funcionamento expedido pela RA XVI em caráter definitivo, em 5/6/1995, para as atividades de creche, maternal e jardim de infância, fls. 14. Consta Carta de Habite-se sob nº 407/82, às fls. 18, e Laudo de Vistoria emitido pela GEA/SE, em 27/9/2001, considerando a "escola apta para funcionamento como Educação Infantil, Creche de 0 a 6 anos", fls. 90;
 - b) a planta baixa de todos os pavimentos encontra-se apensada às fls. 127;
- IV relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros, fls. 19 a 21;
- V a relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico,
 administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações e responsabilidades,
 "compatibilizada no arquivo da instituição de ensino", está anexada às fls. 101 e 102;
- VI o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, fls. 128 a 144 e 145 a 166, respectivamente, de acordo com as fls. 185 do relatório de inspeção, "após análise e orientações a escola apresentou os ajustes atendendo à legislação vigente";
- VII as técnicas utilizadas para escrituração escolar e organização do arquivo estão descritas às fls. 184 e 185.

A instituição educacional solicita, às fls. 96, desconsiderar o pleito inicial que inclui autorização para o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

A inspeção do ensino registra, às fls. 187, que "a morosidade no andamento do processo ocorreu devido a espera da mantenedora para entrega do contrato de locação atualizado", o que não ocorreu, tendo em vista que "a mantenedora declara



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

(fls. 169) que o prédio foi posto a venda pelo proprietário do local que também solicitou reintegração de posse, fls. 178".

CONCLUSÃO – Diante do exposto, considerando os elementos da instrução do processo e o relatório da SUBIP quanto às condições reais da escola, o parecer é por:

- Determinar ao Centro de Educação Infantil Parque Encantado, localizado no SHIS QI 11, Bloco A, Lago Sul – Brasília-DF, mantido por S. Tomaz e Cia Ltda., que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, o contrato de locação, em cumprimento ao disposto no inciso III art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF, sob pena de que seja negado o credenciamento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 14 de junho de 2005

ANITA MIRIAM MARTINS SÓCRATES Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 14/6/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal